

## MEDIDA PROVISÓRIA 1.085, DE 2021

*Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.*



CD/22536.82824-00

### EMENDA Nº

O art. 11 da Medida Provisória nº 1085, de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11 A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 129 .....

.....

§2º A competência para constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, fica exclusiva:

I – às entidades registradoras e os depositários centrais, em caso de ativos financeiros e valores mobiliários, conforme art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013; e

II - às repartições competentes para o licenciamento, em caso de veículos, embarcações ou aeronaves.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1085, de 2021, tem por objetivo aprimorar o ambiente de negócios no País. Para tanto, lança mão de modernização e desburocratização de serviços registrais, bem como de centralização de informações, criando, a partir de então o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, que será regido pela Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, facilitando o acesso às informações pelos agentes de mercado.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225368282400>



\* C D 2 2 5 3 6 8 2 8 2 4 0 \*

O SERP, por sua vez, tem por finalidade o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os registros e os entes públicos. Por esta razão, se entende pertinente a presente emenda para incluir também no registro as informações de veículos, embarcações, aeronaves, ativos financeiros e valores mobiliários.

Já no que diz respeito ao artigo 129 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), a Medida Provisória não persegue o trilho da desburocratização. Da forma que está apresentada submerge a insegurança jurídica relacionada a quem será o responsável pelo registro de ônus e gravames sendo resolvida a insegurança mediante o registro em duplicidade, o que não coaduna com a vontade de desburocratizar, descrita na justificação da referida MP.

Para se dirimir a possibilidade de interpretação de que existam competências paralelas e concorrentes para registros de gravames, propomos a alteração na redação acima exposta, destacando, assim, a competência para (i) as entidades registradoras e os depositários centrais, em caso de ativos financeiros e valores mobiliários, conforme art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013; e (ii) II - as repartições competentes para o licenciamento, em caso de veículos, embarcações ou aeronaves.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2022.

**Deputado ARNALDO JARDIM**  
**Cidadania/SP**

